



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.720086/2017-10
ACÓRDÃO	3301-014.833 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CIA. HERING
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DE OMISSÃO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando se constatarem vícios na decisão embargada como omissões sobre pontos que deveriam ser apreciados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher, parcialmente, os embargos de declaração, integrando o acórdão com as razões relativas ao indeferimento da diligência, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Marcelo Enk de Aguiar (substituto[a] integral), Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente(s) o conselheiro (a Rodrigo Kendi Hiramuki, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcelo Enk de Aguiar.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 3301-012.062, nos quais alega os seguintes vícios:

1. Erro na premissa de que não teriam sido apresentados os documentos que comprovassem o direito creditório e que a discussão é eminentemente conceitual;
2. Erro na premissa adotada pelo acórdão que teria afirmado que a Embargante teria anexado documentos que não guardariam relação com a competência ora em análise;
3. Contradição entre o indeferimento do pedido de diligência, por desnecessidade, e a conclusão de validade do despacho decisório, por supostamente ter analisado os documentos e concluído que não se caracterizariam como insumos, para fins de crédito de PIS e Cofins;
4. Contradição quanto à suficiência dos documentos que comprovam as despesas objeto do recurso voluntário, pois se os documentos apresentados pela embargante durante o procedimento de Fiscalização foram suficientes para o julgamento da DRJ porque não seriam supostamente suficientes para o julgamento do CARF;
5. Omissão quanto ao fato de que todos os documentos foram apresentados perante a Fiscalização;
6. Omissão quanto à análise dos documentos apresentados por amostragem em relação aos bens importados para revenda;
7. Omissão quanto aos fundamentos que demonstraram a nulidade da revisão de ofício.

O despacho de admissibilidade admitiu parcialmente os embargos, exceto em relação à de “omissão quanto aos fundamentos que demonstraram a nulidade da revisão de ofício”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, relator.

A embargante tomou ciência do acórdão embargado em 03/02/2023, opondo os embargos em 08/02/2023, dentro do prazo de cinco dias previsto no artigo 116 do Anexo do Regimento Interno do CARF, sendo, portanto, tempestivos.

Passo à análise dos vícios alegados.

Erro na premissa de que não teriam sido apresentados os documentos que comprovassem o direito creditório e que a discussão é eminentemente conceitual

A recorrente alega que todos os documentos foram apresentados e que o Despacho Decisório não se assentou em falta de comprovação de documentos, mas sim no conceito restrito de insumos, à época normatizado pela RFB.

Contudo, a afirmação de que o Despacho Decisório glosou créditos apenas por divergência no conceito de insumos não corresponde à verdade dos fatos. Assim, em diversas glosas, a questão probatória foi fundamento, como a seguir exposto:

3.1 – Bens para Revenda - linha 1, ficha 06A ou 16A, do Dacon (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais

[...]

Percebe-se na resposta vários itens cuja descrição encontra-se de tal forma genérica que restou impossibilitado identificar se se trata de bens para revenda. A relação destes bens, que serão glosados, está no Anexo I, cujo valor da glosa está abaixo demonstrado:

[...]

3.2 – Bens Utilizados Como Insumos - linha 2, ficha 06A ou 16A, do Dacon

[...]

Percebe-se ainda da relação de bens utilizados como insumos vários itens cuja descrição do bem e de sua utilização no processo produtivo encontra-se de tal forma genérica que restou impossibilitado identificar tais bens ou, mesmo quando identificados, concluir que tenham efetivamente sofrido alterações em função da ação diretamente exercida sobre o bem ou produto fabricado. A relação destes bens, que serão glosados, está no Anexo III desta decisão.

[...]

3.3 – Serviços Utilizados Como Insumos - linha 3, ficha 06A ou 16A, do Dacon

[...]

Percebe-se da relação de serviços utilizados como insumos vários itens cuja descrição e utilização no processo produtivo encontra-se de tal forma genérica que restou impossibilitado identificar tais serviços ou, mesmo quando identificados, concluir que tenham efetivamente sido aplicados ou consumidos na produção ou fabricação de produtos ou consumidos na prestação de serviços. A relação destes serviços, que serão glosados, está no Anexo V desta decisão.

[...]

3.4 – Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica - linha 6, ficha 06A ou 16A, do Dacon

[...]

Como já exposto, cabe ao contribuinte o ônus da prova dos créditos que alega possuir. Não é razoável supor, diante de tão insuficientes informações, que seja

possível firmar convicção quanto à pertinência dos créditos calculados nesta linha do Dacon. Não resta, assim, alternativa diferente da glosa da base de cálculo demonstrada nesta linha, conforme quadro abaixo.

[...]

3.5 – Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação) – linha 9, ficha 06A ou 16A, do Dacon

[...]

Diante de todo o exposto e da análise da resposta da contribuinte, percebe-se que alguns dos bens que formaram a base de cálculo, como sistemas de transporte, não foram utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, não encontrando, portanto, a relação com o processo produtivo exigida pela legislação para que possam gerar créditos (Anexo VI), ou possuem a descrição do bem e/ou da sua utilização genérica ou insuficiente para a análise (Anexo VII), impossibilitando concluir pela pertinência da sua utilização na base de cálculo dos créditos.

[...]

3.6 – Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição ou de Construção) – linha 10, ficha 06A ou 16A, do Dacon

[...]

Outros possuem sua descrição genérica ou insuficiente, impossibilitando concluir pela pertinência da sua utilização na base de cálculo dos créditos (Anexo IX).

[...]

3.7 – Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição) – linha 7, ficha 06B ou 16B, do Dacon

[...]

Como já exposto, cabe ao contribuinte o ônus da prova dos créditos que alega possuir. Não é razoável supor, diante da inexistência de informações nos autos, que seja possível firmar convicção quanto à pertinência dos créditos a partir do valor demonstrado nesta linha do Dacon. Não resta, assim, alternativa diferente da glosa dos créditos, conforme quadro abaixo:

[...]

Verifica-se que, em todos os itens glosados, houve fundamento de glosa em deficiência probatória ou de documentação, como informações genéricas ou insuficientes nos documentos apresentados.

Destarte, não há erro de premissa fática na afirmação de que não teria sido apresentada toda a documentação necessária.

Erro na premissa adotada pelo acórdão que teria afirmado que a Embargante teria anexado documentos que não guardariam relação com a competência ora em análise

A embargante alega nos próprios embargos que juntou a documentação de vários anos em todos os processos quando da intimação de um determinado conjunto de processos, conforme exceto abaixo:

Por esta razão, quando da interposição do Recurso Voluntário, optou-se novamente pela juntada dos mesmos documentos que haviam sido apresentados na Manifestação de Inconformidade, tendo em vista o volume alto de informações correspondentes aos créditos para cada processo.

Feitos todos estes esclarecimentos, verifica-se novamente outra premissa equivocada que, com o devido respeito, foi adotada pelo Acórdão recorrido, ao afirmar que a Embargante teria anexado documentos que não guardariam relação com a competência ora em análise.

Por exemplo, no caso do presente processo, por se tratar da glosa de créditos de COFINS da competência de janeiro de 2012, foram anexados os documentos, por amostragem, referente a todo o exercício de 2012 – o que inclui tanto a competência em discussão quanto as demais.

Ora, os próprios embargos denotam que a afirmação efetuada na decisão fora correta, ou seja, que houve apresentação de documentos relativos a competências distintas da do objeto do PER/DCOMP. Por certo, ao analisar o direito creditório de um período, documentos que não se referem a este período não dizem respeito à lide.

Assim, não houve premissa fática equivocada, mas apenas uma constatação de que documentos juntados ao processo não se referiam à lide daquele processo.

Portanto, rejeito os embargos neste item.

Contradição entre o indeferimento do pedido de diligência, por desnecessidade, e a conclusão de validade do despacho decisório, por supostamente ter analisado os documentos e concluído que não se caracterizariam como insumos, para fins de crédito de PIS e Cofins

A decisão embargada fundamentou a desnecessidade de diligência nos seguintes termos:

“A recorrente requereu a baixa dos autos em diligência para verificar se foi observado o conceito de insumos dado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

No entanto, trata-se de pedido desnecessário, tendo em vista que o julgamento nesta fase recursal levará em conta o conceito de insumos dado pelo STJ naquele julgamento.”

A meu ver, não há contradição, pois se o pedido de diligência é apenas para fazer a subsunção dos itens glosados ao conceito definido pelo STJ e a decisão iria realizar a subsunção, não haveria motivo para o deferimento da diligência.

Já a questão relativa à documentação juntada aos autos ser suficiente, ou não, à subsunção do conceito de insumo não é fundamento à realização de diligência, se a recorrente teve oportunidade para juntar essa documentação aos autos. Por certo, quando da interposição da manifestação de inconformidade, não havia decisão do STJ proferida no REsp 1.221.170/PR. Contudo, na interposição do recurso voluntário, em 17/12/2019, já havia sido proferida a decisão do STJ, inclusive emitido o Parecer Cosit nº 5/2018, o que possibilitou à recorrente juntar quaisquer outros documentos que entendesse necessário para a subsunção dos insumos glosados aos critérios de essencialidade e relevância definidos no REsp 1.221.170/PR, nos termos da alínea “b”¹ do §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72

Assim, o acórdão deve ser integrado com o fundamento acerca da função da diligência no processo administrativo fiscal. Neste sentido, o ônus da prova, como já mencionado em outros capítulos, cabe a quem alega o direito. Destarte, deve ser aplicado o artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 e o artigo 373 do CPC, ou seja, caberia ao contribuinte juntar em recurso voluntário os documentos suficientes à subsunção das glosas de insumos aos critérios do REsp 1.221.170/PR, não destinando a diligência a suprir deficiência probatória que já poderia ter sido suprida por ocasião da interposição da peça recursal.

Portanto, acolho em parte a alegação neste tópico, integrando o acórdão embargado com as razões acima delineadas, sem efeitos infringentes.

Contradição quanto à suficiência dos documentos que comprovam as despesas que são objeto do recurso voluntário

Neste ponto, o contribuinte aduz que o acórdão embargado negou provimento à reversão de glosas sobre as despesas com materiais de manutenção e serviços de manutenção e insumos diversos, fretes no transporte de insumos e materiais intermediários e mão-de-obra terceirizada considerando que os documentos apresentados pela fiscalização foram suficientes à análise do conceito de insumos pela DRJ, mas que são insuficientes para o CARF, configurando assim uma contradição.

Destaca-se, de plano, que a contradição que desafia embargos é a interna à própria decisão embargada e não em relação a outra decisão.

¹ § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Ademais, a premissa da embargante não corresponde à realidade, pois tanto a DRJ, quanto CARF decidiram, em parte, pela ausência de provas nestas matérias, conforme excetos abaixo:

Decisão DRJ:

"Já em relação à linha 03 das fichas 06A ou 16A do Dacon a fiscalização informa que "os itens listados no Anexo IV serão glosados por não se enquadrarem na conceituação de insumos exaustivamente exposta. Percebe-se da relação de serviços utilizados como insumos vários itens cuja descrição e utilização no processo produtivo encontra-se de tal forma genérica que restou impossibilitado identificar tais serviços ou, mesmo quando identificados, concluir que tenham efetivamente sido aplicados ou consumidos na produção ou fabricação de produtos ou consumidos na prestação de serviços. A relação destes serviços, que serão glosados, está no Anexo V desta decisão".

No entanto, sob a ótica ora adotada para análise dos créditos apurados, entendo que diversos dos itens glosados nessas são considerados insumos.

Nas planilhas anexadas pela autoridade fiscal (linha 2 - anexos II e III e linha 3 anexos IV e V), além das aquisições relacionadas a esse item, constam outras classificadas nela própria como Paleteiras, EPI, Peças de reposição de máquinas usadas na produção, "Custo de produção", "Manutenção", "Produtos de consumo. Manutenções em geral (Material p/ máquinas)", entre outros, que mostra claramente que se inserem no conceito de insumo ora utilizado.

Foram mantidas as glosas de itens classificados como materiais de manutenção (sem discriminação), macho 5 mm x 0,8, Mão de Obra de Terceiros (sem especificação), desengripante spray loctite, cadeados, trena starret, Luva de algodão, Sabão Líquido e de coco, oquete tomadinha 20/40W, trincha, Materiais elétricos diversos, tinta de carimbo, canetas, materiais de escritório (expediente), filtro de água, latão, comissões pagas, **transporte (sem especificação), serviços de manutenção (sem especificação), frete transferência, insumo - serviço**, conexão plástica, material PVC, capa de chuva, tintas, kit porteiro elétrico, lona e disco de freio, papel, aluguel de salas em hotéis, barra de cereal, suco de caixa, material depto médico (band-aid, gaze e etc)., lâmpadas, protetor solar e cremes sem perfume, massa de calafetar, cimento, luminárias, adesivos, tesoura, maleta de couro, chuveiro, colar cervical, pilhas, fechaduras, assento sanitário, cola, **entre outros, que não permitem verificar se sua utilização foi efetuada no processo produtivo.**"

[...]

Entendo que, na ótica do novo conceito de insumo, os serviços prestados por terceiros (facções e outros ligados ao processo produtivo) dão direito a crédito.

Porém, é necessário que se comprove que essa mão de obra está ligada ao processo produtivo. Não basta a informação genérica "Mão de Obra de Terceiros

(sem especificação)" pois essa pode ser de jardinagem, pintura de um escritório, etc...

Registre-se que para as glosas da Linha 03 - Ficha 6A ou 16A do Dacon, a autoridade informa que "Percebe-se da relação de serviços utilizados como insumos vários itens cuja descrição e utilização no processo produtivo encontra-se de tal forma genérica que restou impossibilitado identificar tais serviços ou, mesmo quando identificados, concluir que tenham efetivamente sido aplicados ou consumidos na produção ou fabricação de produtos ou consumidos na prestação de serviços. A relação destes serviços, que serão glosados, está no Anexo V desta decisão".

Como a manifestante não traz os esclarecimentos suficientes em sua peça de defesa, as glosas devem ser mantidas."

Verifica-se que estas despesas, em tese, poderiam gerar créditos, inclusive para a fiscalização, porém a descrição genérica e a falta de maiores esclarecimentos. A decisão embargada, inclusive reproduz que a DRJ manteve a glosa por falta de comprovação, conforme abaixo:

"1.3) Despesas com mão-de-obra terceirizada

Os custos/despesas incorridos com a contratação de mão-de-obra terceirada para produção e/ ou acabamento dos produtos fabricados e vendidos pela recorrente enquadram-se no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, uma vez que fazem parte do custo de produção dos produtos industrializados por ela.

A autoridade julgadora de primeira instância, manteve a glosa dos créditos, efetuada pela Fiscalização, sob o fundamento de que a recorrente não comprovou que as despesas pagas a terceiros por conta de mão-de-obra estavam ligadas ao processo de produção dos bens produzidos pela recorrente.

Nesta fase recursal, a recorrente limitou-se à alegação de que utilizou mão-de-obra terceirizada (facções) contratada com terceiros, pessoas jurídicas, para a produção dos bens destinados à venda, devendo prevalecer a verdade material, apresentando como prova, a título de exemplo, o Anexos V, reproduzido no recurso voluntário às fls. 1197."

Destarte, não vislumbro a contradição alegada.

Omissão quanto a análise dos documentos anexados aos autos

Neste ponto, a embargante alega que o Despacho Decisório glosou os créditos por considerar o conceito restrito de insumo e que o acórdão não analisou os documentos juntados aos autos que comprovam a legitimidade dos créditos.

Novamente, a embargante adota premissa fática equivocada, qual seja, a de que o Despacho Decisório tenha efetuado as glosas exclusivamente com base no conceito restrito de insumos que a RFB adotava à época, o que já foi analisado e afastado anteriormente.

Quanto à análise probatória, é necessário verificar se os documentos apreciados no paradigma correspondem aos documentos juntados nos presentes autos, uma vez que o julgamento ocorreu na sistemática de recursos repetitivos. Passo à análise das matérias decididas por deficiência probatória.

II.1) Bens e serviços utilizados como insumos

A decisão recorrida apreciou a matéria nos seguintes termos:

“No recurso voluntário, a recorrente pleiteia, de forma genérica, a reversão da glosa de créditos sobre despesas com “Materiais de Manutenção, Serviços de Manutenção e Insumos diversos”, nos termos do Doc. 01 juntado ao presente recurso.

Inicialmente, ressaltamos que, nesta fase recursal, para que seja possível analisar e apurar os créditos da contribuição a que recorrente faz jus, não basta apresentar notas fiscais por amostragem. Caberia a ela ter apresentado um demonstrativo de apuração dos créditos e respectiva memória de cálculo, acompanhado das notas fiscais que originaram os valores descontados/aproveitados por ela.

Em face do princípio da verdade material, examinamos os documentos que compõem o Doc. 01 às fls. 1222/1252.

Do exame das DANFE que o compõem, verificamos que: 1) nenhuma delas são dos bens cuja glosa de créditos a recorrente pleiteou nesta fase recursal; 2) a maioria delas são de produtos químicos que, salvo prova em contrário, não tiveram créditos descontados e, conseqüentemente, glosados; e, 3) todas são de competências estranhas à do PER em discussão.

Dessa forma, deve ser mantida a glosa da decisão recorrida.”

A DRJ manteve a glosa neste tópico em relação aos seguintes itens, ressaltando que a análise foi realizada sob a égide do REsp 1.221.170/PR:

“Foram mantidas as glosas de itens classificados como materiais de manutenção (sem discriminação), macho 5 mm x 0,8, Mão de Obra de Terceiros (sem especificação), desengripante spray loctite, cadeados, trena starret, Luva de algodão, Sabão Líquido e de coco, oquete tomadinha 20/40W, trincha, Materiais elétricos diversos, tinta de carimbo, canetas, materiais de escritório (expediente), filtro de água, latão, comissões pagas, transporte (sem especificação), serviços de manutenção (sem especificação), frete transferência, insumo - serviço, conexão plástica, material PVC, capa de chuva, tintas, kit porteiro elétrico, lona e disco de freio, papel, aluguel de salas em hotéis, barra de cereal, suco de caixa, material depto médico (band-aid, gaze e etc)., lâmpadas, protetor solar e cremes sem perfume, massa de calafetar, cimento, luminárias, adesivos, tesoura, maleta de couro, chuveiro, colar cervical, pilhas, fechaduras, assento sanitário, cola, entre outros, que não permitem verificar se sua utilização foi efetuada no processo produtivo.”

Na peça recursal, a recorrente alega a mesma natureza dos insumos mencionada no paradigma: Materiais de Manutenção, Serviços de Manutenção e Insumos diversos”, nos termos do Doc. 01.

Verifica-se que este documento apenas se refere às notas fiscais de aquisição de determinados produtos, sem demonstração da sua aplicação na atividade produtiva, de diversos períodos (não localizei nenhum de janeiro de 2012).

Quanto ao doc. 2 de serviços, há nota de manutenção de software/hardware e as demais se referem a outros períodos.

Cabem as mesmas considerações feitas no acórdão embargado, no sentido de que não basta juntar notas fiscais por amostragem, mas ao menos uma planilha com a relação das notas relativas ao período objeto do PER, indicando sua aplicação no processo produtivo, para que haja um mínimo de verossimilhança nas alegações. O que há no recurso voluntário é apenas uma alegação de que tais bens e serviços são essenciais ou relevantes ao processo produtivo, sem indicação de sua utilização e sem demonstração de sua contabilização em custo de produção.

Ora a alegação de essencialidade e relevância demandam, no mínimo, as informações acima delineadas, para que se possa, ao menos, baixar o processo em diligência para dirimir eventuais dúvidas. Contudo, neste a única nota que foi localizada para o mês de janeiro refere-se à serviço de manutenção de software/hardware, o que por si só não indica essencialidade ao processo produtivo.

Assim, mantenho a glosa neste ponto.

II.2) Despesas com fretes

A decisão recorrida apreciou a matéria nos seguintes termos:

“[...]”

O desconto de créditos sobre despesas nas operações de vendas está previsto no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, que também se aplica ao PIS; já sobre o transporte de bens semielaborados/semiacabados, no inciso II deste mesmo dispositivo legal, além disto, este custo enquadra-se no conceito de insumos dado pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR. As despesas com fretes, para movimentação interna de produtos acabados, não têm amparo naquele dispositivo legal nem se enquadram no conceito de insumos dado pelo STJ no referido REsp.

Para comprovar as referidas despesas, a recorrente apresentou alguns exemplos constantes na planilha elaborada pela Fiscalização, reproduzida no presente recurso voluntário às fls. 1194.

Do exame dessa planilha, verificamos que todos as notas fiscais discriminadas são da competência de março de 2012, estranha à competência dos PER em discussão nos quais os créditos declarados/compensado são da competência de janeiro de 2012 e, ainda, a descrição dos fretes para algumas das notas discriminadas é genérica, ou seja, não há informação sobre os bens que foram transportados.

Não basta a apresentação de uma planilha, a título de exemplo, para fundamentar o direito aos créditos descontados.

Caberia ao contribuinte ter apresentado demonstrativos de apuração dos créditos descontados para cada uma das modalidades dos fretes cujos valores foram glosados pela Fiscalização e mantida pela DRJ, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, dos documentos fiscais (notas fiscais e/ ou Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga (CTRC) e contábeis (cópia do Razão ou Diário) para comprovar o seu direito.

Nos pedidos de restituição, ressarcimento e declaração de compensação (PER/Dcomp), a certeza e a liquidez do crédito financeiro declarado/compensado devem ser comprovadas pelo requerente (contribuinte) mediante a apresentação de documentos fiscais (notas fiscais, DCTF, Dacon) e contábeis (Razão/Diário).

De plano, a negativa quanto ao frete de produtos acabados já foi decidida em matéria exclusiva de direito, não sendo objeto dos embargos. Quanto aos demais tipos de frete, a recorrente afirma que as provas foram juntadas na manifestação de inconformidade nos docs. 4, 7 e 8.

O doc. 4 da manifestação se refere a bens para revenda. O doc. 7 se refere a serviços da Clintex, mas somente possui a folha de rosto, de modo que não localizei os documentos relativos aos fretes, mencionados nos docs. 4, 7 e 8.

Assim, as mesmas considerações efetuadas no acórdão embargado cabem nos presentes autos.

I.3) Despesas com mão-de-obra terceirizada

A decisão embargada apreciou a matéria nos seguintes termos:

“A autoridade julgadora de primeira instância, manteve a glosa dos créditos, efetuada pela Fiscalização, sob o fundamento de que a recorrente não comprovou que as despesas pagas a terceiros por conta de mão-de-obra estavam ligadas ao processo de produção dos bens produzidos pela recorrente.

Nesta fase recursal, a recorrente limitou-se à alegação de que utilizou mão-de-obra terceirizada (facções) contratada com terceiros, pessoas jurídicas, para a produção dos bens destinados à venda, devendo prevalecer a verdade material, apresentando como prova, a título de exemplo, o Anexos V, reproduzido no recurso voluntário às fls. 1197.

Do exame desse anexo, verificamos que, com exceção da nota fiscal, documento 4597, indicado na primeira linha daquele anexo, de fato, pertencente ao anexo IV, refere-se à competência dos PER/Dcomp em discussão; as demais se referem a competências diferentes. Contudo, a nota correspondente à mesma competência dos PER/Dcomp em discussão é de transporte/tratamento de resíduos e não de mão-de-obra contratada com terceiros para produção e/ ou acabamentos de produtos têxteis, conforme prova a descrição na última coluna do referido anexo.

Ressaltamos ainda que as demais notas fiscais (documentos) indicadas no referido anexo, além de serem de competências diferentes, salvo prova em contrário, não foram utilizadas na produção dos bens destinados à venda, conforme se depreende das razões sociais de seus emissores, quase todas emitidas por Riota Comércio de Peças e Empilhadeiras.

Portanto, a glosa dos créditos descontados sobre os custos com mão-deobra terceirizada deve ser mantida.”

A embargante alega no recurso voluntário que no Anexo V do Despacho Decisório, a descrição e o número da nota fiscal seriam suficientes para se comprovar o direito alegado. Contudo, no Anexo V do mês de janeiro não consta a descrição serv. De mão de obra terceiros e, por certo, ainda que constasse, não configura prova de utilização no processo produtivo. É necessário ressaltar que a glosa fiscal efetuada no despacho decisório relativa ao Anexo V não ocorreu por divergência no conceito de insumo, mas por descrição genérica que impossibilitava a efetiva vinculação dos serviços com o processo produtivo.

Por sua vez, a recorrente, na peça recursal, não trouxe novas informações, ao contrário, remeteu a prova à própria planilha constante do despacho decisório, o que revela falta de dialeticidade recursal em relação à decisão de primeira instância, que já havia fundamentado na falta de esclarecimentos suficientes.

Portanto, a glosa deve ser mantida.

II.4) Despesas com serviços de despachante aduaneiro

A glosa efetuada pela fiscalização se restringiu à divergência no conceito de insumos.

Por sua vez, o acórdão embargado confirmou que o fundamento da fiscalização, além de considerar que não houve prova do direito alegado:

“[...]

Do exame desse documento, verificamos que os serviços prestados foram de desembaraço aduaneiro. Nas notas fiscais apresentadas consta apenas que se trata de serviços de “DESEMBARAÇO” e/ ou de “SERVIÇO DE DESEMBARAÇO/DESPACHO ADUANEIRO”, sem quaisquer referências a mercadorias que foram desembaraçadas e/ ou despachadas. Além disto, todas as notas fiscais são de competências diferentes da competência do PER em discussão.

A simples reprodução do Anexo IV no presente recurso voluntário às fls.

1198, contendo a discriminação de serviços “Comissão paga a despachante aduaneiro”, referente à competência estranha à do PER em discussão, sem a apresentação da documentação fiscal identificando as mercadorias às quais tais despesas estão vinculadas, não permite apurar o direito da recorrente aos descontos reclamados

As despesas com comissões a pagas a despachantes aduaneiros não se enquadram no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002; também, pelo fato de não integrarem direta e/ ou indiretamente os custos de industrialização, não se enquadram no conceito de insumos dado pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR.”

Embora tenha abordado a questão probatória, a matéria possui decisão autônoma relativa à matéria de direito, sendo desnecessário apreciar a documentação comprobatória. Destarte, não há omissão em relação a esta glosa.

II.5) Despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos

A decisão embargada apreciou a matéria nos seguintes termos:

“A fiscalização glosou créditos descontados de custos/despesas com aluguéis de máquinas e equipamentos sob o fundamento de que, intimada a comprovar tais custos/despesas, a recorrente não os comprovou.

Por sua vez, a DRJ manteve a glosa sob o fundamento de que no Doc. 08, indicado pela recorrente para comprovar que as máquinas e equipamentos foram utilizadas no seu processo de produção, não se encontram as citadas faturas dos bens que deram origem aos créditos glosados, mas apenas notas fiscais de aluguel de equipamentos de telefonia, de máquinas de cartão de crédito, de automóveis e de bens de consumo; assim, a glosa foi mantida por falta de provas.

Nesta fase recursal, a recorrente juntou ao presente recurso o Doc. 04 às fls. 1411/1431, visando comprovar as despesas com aluguéis de máquinas e equipamentos e que foram utilizados na produção dos bens destinados à venda.

Do exame daquele documento, verificamos que as notas fiscais apresentadas, às fls. 1412/1427, além de serem de competências estranhas à do PER em discussão, todas são de prestação de serviços aduaneiros na importação e não de aluguéis de máquinas e equipamentos.

Já os Demonstrativos de Locação às fls. 1428/1431, além de não constituírem documento hábil e legal para se reconhecer o direito de descontar créditos da contribuição, são também de competências estranhas à do PER em discussão. O documento legal que ampara desconto de créditos do PIS e da Cofins é a nota fiscal. No presente caso, nota fiscal de prestação de serviços (aluguéis) ou contrato de locação e respectiva escrituração contábil das despesas.

Dessa forma, mantém-se a glosa dos créditos descontados sobre aluguéis de máquinas e equipamentos.”

A análise foi realizada no paradigma e corresponde aos mesmos documentos que constam no paradigma, cujas considerações desenvolvidas no acórdão paradigma também aqui se aplicam, no que tange as competências serem estranhas ao período de janeiro/2012 e não haver identificação da escrituração contábil vinculada aos contratos apresentados.

Assim, a análise das provas efetuada no acórdão paradigma é aplicável ao presente processo, não havendo omissão de apreciação probatória.

II.7) Insumos e produtos acabados importados para revenda (outras operações com direito a crédito

A decisão embargada apreciou a matéria nos seguintes termos:

“De acordo com os incisos I e II do art. 15 da Lei nº 10.865/2004, citados e transcritos anteriormente, os custos com aquisições de insumos importados e de bens importados para revenda dão direito ao desconto de créditos do PIS.

A recorrente alega que errou no preenchimento da Ficha 06B do Dacon, informando na linha 08 os valores que deveriam ser informados nas linhas 01 e 02.

Para comprovar o alegado erro, juntou ao presente recurso voluntário o Doc. 06 às fls. 1759/2053, contendo Notas Fiscais, Declarações de Importações e Planilha de Composição dos créditos pleiteados (por amostragem). A título exemplificativo, citou a Nota Fiscal nº 21374, a DI no 12/0157234-9 e a própria planilha apontada naquele documento.

No recurso voluntário, alegou que, em momento algum, a Fiscalização requereu informações detalhadas da Linha 08 da Ficha 16B do Dacon e, ainda, ficou surpresa com a glosa dos créditos. Na manifestação de inconformidade, trouxe diversas notas fiscais, declarações de importações e um relatório gerencial que comprovariam as importações de insumos e de produtos acabados e, consequentemente, o direito aos créditos;

Nos pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, o ônus de provar a certeza e liquidez do valor pleiteado é do requerente e não do Fisco.

A Lei nº 13.105, de 16/03/2015 (Novo Código de Processo Civil), assim dispõe, quanto às provas:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...).

Também, a Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que regulamenta o processo administrativo, determina:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

No presente caso, a recorrente alega que informou equivocadamente na Linha 08 da Ficha 16B do Dacon, o valor total das aquisições de insumos importados utilizados no seu processo produtivo e de bens importados adquiridos para revenda, quando deveria ter sido informado nas Linhas 01 e 02 dessa mesma ficha.

A recorrente sequer se deu ao trabalho de informar qual o valor seria da Linha 01 e qual seria da Linha 02. Simplesmente alegou erro e apresentou uma amostragem de declarações de importações e de notas fiscais para comprovar sua alegação e, conseqüentemente, o seu direito de descontar créditos sobre tais aquisições.

Caberia ao contribuinte ter apresentado demonstrativos de apuração dos créditos da Linha 01 e da Linha 02, separadamente, demonstrando que a soma dos valores destas duas linhas é igual ao valor lançado na Linha 08 da Ficha 16B do Dacon, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, dos documentos fiscais (notas fiscais) e contábeis (cópia do Razão ou Diário) para comprovar o seu direito.

O Doc. 06 carreado aos autos, juntamente com o recurso voluntário, além de conter apenas uma amostragem das notas fiscais, todas são estranhas ao período do fator gerador, objeto do PER em discussão. Aliás, para o período de apuração do ressarcimento do PER, objeto deste processo administrativo, não há sequer uma nota fiscal.

Não basta carrear aos autos quase trezentas páginas de documentos, muitos deles ilegíveis, e afirmar que o direito ao ressarcimento declarado/compensado foi provado. Não compete aos julgadores apurar créditos passíveis de descontos e seu total e sim ao requerente.

Especificamente sobre a Nota Fiscal nº 21374, citada no recurso voluntário, do exame de sua cópia às fls. 1760, verificamos que se refere à competência de fevereiro de 2012, sendo emitida no dia 2, deste mesmo mês, com a entrada nos produtos importados no estabelecimento do contribuinte no dia 3 daquele mês.

Dessa forma, a glosa dos créditos descontados sobre insumos importados e produtos importados para revenda, deve ser mantida.

A documentação analisada no paradigma é a mesma juntada nos presentes autos, sendo que ambos os processos se referem a janeiro de 2012. A embargante apenas alega que houve omissão na análise dos documentos, sem identificar quais documentos não foram analisados. Todas as considerações acerca das notas fiscais são estranhas ao objeto do processo, sobre a ausência de demonstrativos de apuração das linhas 01 e 02, acerca da ausência dos lançamentos contábeis são aplicáveis ao presente processo, não tendo a embargante refutado quais destas premissas fáticas estariam equivocadas.

Diante do exposto, voto para acolher, parcialmente, os embargos de declaração, integrando o acórdão com as razões relativas ao indeferimento da diligência, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

ACÓRDÃO 3301-014.833 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13971.720086/2017-10

DOCUMENTO VALIDADO